

À UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NORTE DE MINAS –
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA

PA/SEI/Nº 2100.01.0005670/2025-73

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Parecer nº 42/IEF/NAR JANUARIA/2025 emitido no âmbito do PA/SEI/Nº 2100.01.0005670/2025-73, em favor da CEMIG Distribuição Ltda. - inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 175ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Norte de Minas – URC NM, realizada em 11/11/2025, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG).

Consta do presente Relato, o posicionamento da Conselheira que a este subscreve, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da análise da legalidade e da conformidade normativa do Parecer Técnico nº 42/IEF/NAR Januária/2025, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, referente ao pedido de intervenção ambiental formulado pela CEMIG Distribuição S.A., para supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas em área rural do município de Jaíba/MG, destinada à ampliação da Subestação Manga 5.

A questão central envolve a compatibilidade da intervenção com a legislação ambiental vigente, especialmente no que concerne à proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, às espécies arbóreas protegidas por lei estadual e às exigências de compensação ambiental.

2.1 Competência e natureza da intervenção

Nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, compete ao COPAM deliberar sobre processos de intervenção ambiental que envolvam supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, sobretudo em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade.

A intervenção requerida enquadra-se como obra de utilidade pública, conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 25, §2º, inciso II, que isenta empreendimentos de geração e distribuição de

energia elétrica da constituição de Reserva Legal. Assim, a dispensa de Reserva Legal é juridicamente válida, sem prejuízo da obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme a Lei Federal nº 12.651/2012.

2.2 Supressão de vegetação nativa

A área de intervenção abrange 1,7748 ha de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração e 0,3671 ha de área antropizada com rendimento lenhoso, totalizando 2,1419 ha.

Nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a supressão de vegetação secundária em estágio médio exige compensação ambiental em área equivalente ao dobro da suprimida. O projeto apresentado prevê compensação de 3,5496 ha no Parque Estadual Caminho dos Gerais, atendendo à exigência legal.

2.3 Espécies arbóreas protegidas

Foram identificados indivíduos das espécies *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo) e *Handroanthus serratifolius*, ambas protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, que declara tais espécies imunes de corte, salvo em casos de utilidade pública.

A legislação estadual (Lei nº 9.743/1988, alterada pela Lei nº 20.308/2012) admite a supressão mediante compensação pecuniária de 100 UFEMG por árvore suprimida, ou alternativamente o plantio de mudas. O parecer técnico prevê compensação pecuniária, em conformidade com a norma.

2.4 Taxas e regularidade procedimental

Foram recolhidas as taxas de expediente e florestais, devidamente quitadas em fevereiro de 2025, conforme comprovantes anexados. O processo encontra-se formalmente regular, com vistoria técnica realizada em junho de 2025 e emissão do parecer em agosto de 2025.

2.5 Impactos ambientais e medidas mitigadoras

O parecer técnico identifica impactos potenciais como impermeabilização do solo, fragmentação da vegetação e afugentamento da fauna. As medidas mitigadoras propostas incluem:

- ◆ PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) com uso de forrageiras para evitar erosão;
- ◆ Compensação florestal em unidade de conservação;
- ◆ PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora) para recomposição da vegetação.

Tais medidas estão em consonância com a Resolução CONAMA nº 392/2007 e com a Resolução SEMAD nº 1776/2012, que estabelecem diretrizes para obras essenciais de infraestrutura.

Por todo o exposto, o processo analisado apresenta regularidade formal e material, atendendo às exigências legais e regulamentares aplicáveis:

- ♦ A intervenção enquadra-se como obra de utilidade pública, legitimando a supressão de vegetação e corte de espécies protegidas;
- ♦ As compensações ambientais propostas estão em conformidade com a Lei da Mata Atlântica e a legislação estadual;
- ♦ As taxas foram devidamente recolhidas e as medidas mitigadoras foram previstas;
- ♦ A competência decisória é do COPAM, que deverá homologar o parecer técnico e autorizar a intervenção.

Portanto, conclui-se que não há óbice jurídico à aprovação da intervenção ambiental requerida pela CEMIG Distribuição S.A., desde que observadas integralmente as compensações e medidas mitigadoras estabelecidas.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Parecer Técnico nº 42/IEF/NAR Januária/2025, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, com vistas a autorizar a intervenção ambiental formulado pela CEMIG Distribuição S.A., para supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas em área rural do município de Jaíba/MG, destinada à ampliação da Subestação Manga 5.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)